### PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 006/2022 PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 006/2022

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "REINTEGRAÇÃO DE LOTE. TERMO DE DOAÇÃO COM ENCARGO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. POSSIBILIDADE DE AUTORIZAR A REVERSÃO AO PATRIMÔNIO PÚLBICO."

#### 1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 006/2022 oriundo do Poder Executivo que trata de reintegrar ao patrimônio público municipal uma área de terras de 2.233,34m², localizada na Avenida Agenor Luiz Thomé, s/nº, área inerna do Parque de Exposições, doada ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo em que houve descumprimento de encardo (prazo de início e conclusão das obras) descrito em Lei que foi definiu nas doações.

#### 2. PARECER:

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda areintegração (reversão) ao Patrimônio Público de imóvel.

É pacifico no âmbito dos pretórios pátrios que, uma vez descumprido o encargo imposto, a reversão do bem ao patrimônio do doador é medida de rigor, conformeinteligência insculpida no art. 555 do CC/2002, senão vejamos:

"Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo"

Portanto, inexecutado o encargo disposto em clausula firmada em termo de doação, cabível é a revogação da doação. Veja o que vem descrito nos termos doados pelo Município, senão vejamos:

<u>"ARTIGO SEGUNDO</u> – O Poder Judiciário deverá dar início na obra em até 06 (seis) meses, a contar da data da publicação da Lei que autorizou a presente doação, bem como tê-la concluída em até 18 (dezoito) meses."

Eis o teor da Jurisprudência abaixo:

Ementa: DOAÇÃO

COM

ENCARGO. REVERSÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE DECRETO. PEDIDO DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBI-LIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. Tratando-se de doação com encargo, o descumprimento da obrigação, por parte do donatário, não opera a automática revogação, nem esta pode ser unilateralmente proclamada através de decreto. A reversão do bem ao patrimônio público requer a propositura de ação contenciosa desconstitutiva em que se prove o inadimplemento do encargo imposto ao donatário no ato de doação. Primeira Câmara de Direito Público Apelação Cível n. 2001.000821-7, de Caçador. Apelante: Município. Data de publicação: 16/12/2004

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. ARRESTO. IMÓVEL DOADO POR MUNICÍPIO. ART. 555 DO CÓDIGO CIVIL. DOAÇÃO COM ENCARGOS OU MODAL. ART. 128 DO CC/2002. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. DESCUMPRIMENTO. MORA DO DONATÁRIO. AÇÃO



REVOCATÓRIA DF DOAÇÃO C/C CANCELAMENTO DF ESCRITURA PÚBLICA. REVERSÃO DO **BEM** AO **PATRIMÔNIO** DA EDILIDADE. POSSIBILIDADE. BAIXA DA CONSTRIÇÃO IMPOSTA AO BEM PÚBLICO. PRECEDENTES CITADOS. 1. Descabe falar em prescrição do fundo de direito. Como consabido, de acordo com o novo Código Civil (art. 205), o prazo prescricional para o ingresso da ação de revogação (ou revocatória) da doação é de 10 anos, prazo este contado a partir de quando o donatário foi constituído em mora, por descumprimento do encargo ou da condição. 2. O arresto, como consabido, trata-se de medida cautelar destinada a adimplir obrigação de pagar divida liquida e certa. 3. No caso dos autos, a constrição cautelar recaiu sobre bem doado pelo Município à Empresa Particular. Ocorre que o donatário não cumpriu o encargo que lhe fora imposto, incorrendo em mora no cumprimento de seu mister, dando azo à ação revogatória de doação cumulada com cancelamento de escritura pública. 4. É certo que na doação com encargo, também denominada doação modal, o ato definitivo de transmissão da propriedade imobiliária somente se aperfeiçoa com o cumprimento do encargo ou da condição a que estava sujeito o donatário. 5. É pacifico no âmbito dos pretórios pátrios que, uma vez descumprido o encargo imposto, a reversão do bem aopatrimônio do doador é medida de rigor, cf inteligência insculpida no art. 555 do CC/2002 . Desnecessidade de interpelação ou ajuizamento de ação revocatória. Precedentes: TJSP -Processo: APL 9137281302009826 SP 9137281-30.2009.8.26.0000. Relator (a): Oscild de Lima Júnior. Julgamento: 06/02/2012. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público. Publicação: 24/02/2012; AC nº 0096784-35.2006.8.26.0000, da Comarca de Bauru, 1ª Câmara de Direito Público 232 Apelação APL 22959620108171590 PE 0002295-96.2010.8.17.1590 (TJ/PE) Data de publicação: 04/12/2012.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 006, de 2022, compreende os requisitos necessários para reintegração de lotes ao patrimônio público Municipal, sob o respaldo do art. 555 do CC/02.

## CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 21 de fevereiro de 2022.

Mateus de Paula Marinho Procurador Jurídico

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://www3.cmguacui.es.gov.brautenticidade utilizando o identificador 33003200350033003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por **Mateus de Paula Marinho** em **22/02/2022 14:07**Checksum: **74739C38EAA2F5CAA9E6128EAFC553FE9DBC7DD9FB3AD37D453BC4C00FB6B57B** 

